



PROCESSO Nº : 2.921-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – PREFEITO
ELIANE DOS SANTOS FARIA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 640/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDICOS PRESTADOS SOB A FORMA DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO VÍNCULO ENTRE OS MÉDICOS SOB REGIME DE SOBREAVISO E A ADMINISRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna**, formalizada pela **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente** em face da **Prefeitura Municipal de Rio Branco**, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes a contratações de médicos em regime de sobreaviso sem regulamentação dos plantões.

2. O **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 50217/2020) assevera que, no Município de Rio Branco, consta a existência de cinco profissionais médicos que exercem plantões no regime de sobreaviso (dados extraídos das escalas





de plantões). Informa que esse regime foi instituído por meio da Lei Municipal nº 533/2011, que alterou a Lei Municipal nº 527/2010 (Apêndice E – doc. digital nº 50217/2020, pág. 72 a 74).

3. Entretanto, relata que não houve, por parte da Município Prefeitura de Rio Branco, a regulamentação do regime de plantão de sobreaviso para dispor, entre outros assuntos, acerca da forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos, do número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas nesse regime, e das penalidades administrativas aplicadas aos médicos ao não atenderem prontamente aos chamados nos casos de urgência e emergência.

4. A equipe técnica aponta que tal constatação foi possível a partir de visita *in loco* no Município e por meio de análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/MT.

5. Ademais, sustenta que a Prefeitura Municipal de Rio Branco não formalizou em contrato o vínculo existente entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e os médicos plantonistas, contrariando expressamente o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Nesta esteira, o relatório preliminar de auditoria aponta as irregularidades abaixo descritas aos responsáveis identificados:

**ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor, entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas em regime de sobreaviso.

ELIANE DOS SANTOS FARIA - GESTOR / Período: 01/03/2013 a 17/03/2020

2) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº





17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ausência de contrato celebrado entre o Município de Rio Branco e os médicos que laboram em regime de plantões de sobreaviso.

7. Os responsáveis foram notificados e apresentaram suas defesas por meio dos documentos demonstrados no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO CITATÓRIO	DOCUMENTO DE DEFESA
ANTONIO XAVIER DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL	169/2020/GCI/JBC (DOC. DIGITAL Nº 63192)	Nº 142918/2020
ELIANE DOS SANTOS FARIA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE	170/2020/GCI/JBC (DOC. DIGITAL Nº 63191)	Nº 235642/2020

8. As defesas foram analisadas em apartado, por meio de dois **relatórios técnicos conclusivos**¹, tendo a equipe técnica opinado pela **manutenção das duas irregularidades**.

9. Após, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão

¹ Doc. Digitais nº 207495/2020 e nº 276275/2020.





fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

13. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007.

14. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Públco de Contas. (grifo nosso)

15. No caso em comento, a presente representação de natureza interna foi formalizada pela **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**, em face da Prefeitura Municipal de Rio Branco, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, a fim de apurar possíveis irregularidades detectadas em contratações, realizadas pela Prefeitura, de médicos sob regime de sobreaviso, matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.





16. Cumpre salientar que o Sr. Antônio Xavier de Araújo apresentou suas razões de defesa **intempestivamente**, uma vez que sua notificação se deu na data de 21/09/2020, tendo como limite para apresentação de defesa a data de 13/10/2020 (documento digital nº 232550/2020). Entretanto, o responsável apresentou suas razões apenas em 16/10/2020 (termo de aceite – Doc. Digital nº 235641/2020).

17. Entretanto, predomina no âmbito das Cortes de Contas o **princípio da verdade material**, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas manifesta que a defesa do gestor seja analisada na íntegra e recebida como peça de informação.

2.2. Mérito

ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor, entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas em regime de sobreaviso.

18. Conforme relatado, a **equipe de auditoria** sustenta que há 5 (cinco) profissionais médicos contratados, sob regime de sobreaviso, pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, conforme demonstram as escalas de plantões acostadas ao relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 50217/2020, págs. 59 a 72).

19. A unidade instrutiva aduz que o regime de sobreaviso para profissionais médicos foi instituído no Município por meio da Lei nº 533, de 11 de abril de 2011, que alterou a Lei Municipal nº 527, de 27 de dezembro de 2010 (Apêndice E).

20. Entretanto, relata que, passados mais de nove anos, não houve por parte do Município de Rio Branco a devida regulamentação do regime de plantão de sobreaviso.





21. Após, passa a narrar algumas situações a fim de demonstrar a necessidade de regulamentação, pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, dessa modalidade de plantão.

22. Como exemplo, a unidade de instrução relata as jornadas de trabalho de três profissionais médicos sob o regime de sobreaviso e contratados para exercer suas atividades nas Unidades Básicas de Saúde do Município, são eles:

MÉDICO	VÍNCULO	HORAS SEMANAS
Antônio Faria de Azambuja	3 (três) contratos temporários	60h
Antônio José Rodrigues	1 (um) contrato temporário	10h
Sara Alves Espíndola	2 (dois) vínculos estatutários	60h

23. Informa que, além do cumprimento dessa jornada de trabalho semanal nas UBS's, os profissionais acima indicados exercem plantões no Município sob o regime de sobreaviso de 12h no período diurno dos finais de semana e feriados, e de 12h nos períodos noturnos (Doc. Digital nº 50217/20, fls. 60 a 72).

24. A equipe técnica informou ainda que, nos dias úteis da semana, os profissionais supracitados exercem suas atividades nas UBS's do Município; contudo, diante de eventuais atendimentos de urgência e emergência no Hospital Municipal de Rio Branco, os médicos lotados nas UBS's são encaminhados para atender as intercorrências registradas no referido hospital, conforme declaração da Secretaria Municipal de Saúde (Doc. Digital nº 50217/20, fl. 17).

25. Além disso, relata que os atendimentos emergenciais realizados pelos médicos lotados nas UBS no Hospital Municipal de Rio Branco, durante os dias úteis da semana, não são remunerados pelo Município em duplicidade, conforme evidências disponíveis no relatório preliminar de auditoria (Doc. Digital nº 50217/20, fl. 20 a 59).

26. Diante do cenário acima exposto, a equipe técnica sustenta que a regulamentação do regime de sobreaviso para profissionais médicos contratados pelo





Município se mostra necessária para dispor, entre outros assuntos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos, o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas nesse regime, e as penalidades administrativas aplicadas aos médicos ao não atenderem prontamente aos chamados nos casos de urgência e emergência.

27. Em **defesa**, o gestor relata que o Município sempre dispôs de 3 (três) médicos para atender toda a demanda municipal cujos atendimentos, além dos dois postos de saúde (UBS) existentes, são realizados pelo Hospital Municipal.

28. Relata ainda que, diante das dificuldades encontradas na área da saúde, necessário se faz o desdobramento de esforços por parte de toda a equipe de saúde do Município, havendo a concordância com os médicos, citados nominalmente pela equipe técnica, em realizar atendimentos no hospital municipal gratuitamente, uma vez que os mesmos não recebem pelos atendimentos de urgência realizados no Hospital Municipal durante os dias úteis da semana.

29. Além disso, pontua que as irregularidades apontadas pela unidade instrutiva não retratam casos de desvio de dinheiro público ou qualquer ato que cause prejuízo ao erário.

30. Por fim, relata que entendia desnecessária a regulamentação dos plantões médicos sob regime de sobreaviso, em razão da existência da Lei Municipal nº 533/2001. Entretanto, informa que enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 20, de 04/10/2020, a fim de promover a devida regulamentação do tema.

31. Ao final, requer que seja declarada sanada a irregularidade.

32. A equipe de auditores analisa os argumentos de defesa do gestor por meio do segundo relatório técnico de defesa (documento digital nº 276275/2020) disposto nestes autos.

33. Em **análise da defesa**, a **equipe de auditores** aponta que a defesa a princípio encaminhou a esta Corte apenas a cópia do Ofício nº 167/2020/GAB, de 14/10/2020, que encaminha para a Câmara Municipal do Rio Branco-MT o Projeto de Lei nº 20 de 14 de outubro de 2020, que “regulamenta e institui a gratificação de





plantão e sobreaviso dos médicos do município de Rio Branco-MT, e dá outras providências”, recebido pelo Legislativo em 16/10/2020 (pág. 05– doc. digital nº 235642/2020).

34. Sendo assim, a equipe técnica solicitou o encaminhamento pela Câmara Municipal do projeto de lei supramencionado, sendo encaminhada a cópia do Projeto de Lei nº 20/2020, que ainda se encontra em tramitação (doc. digital nº 26151/2020).

35. Analisando o referido projeto de lei, a equipe técnica aponta algumas incongruências, tais como, possível aumento do valor unitário do plantão médico, o que contraria os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros e servidores de todas as esferas da federação até 31/12/2021.

36. Além disso, alega que os §§ 2º e 3º, do art. 5º do Projeto de Lei supracitado, violam o item “b” da Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP do TCE/MT, ao afastar a incidência das contribuições previdenciárias das remunerações pagas a título de plantões médicos no Município de Rio Branco.

37. Com base na citada resolução, alega que os pagamentos de plantões tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária e Imposto de renda sobre as verbas pagas.

38. Outrossim, reportando-se à irregularidade tratada nesta representação, a equipe técnica sustenta que o Prefeito Municipal de Rio Branco encaminhou em 16/10/2020 o projeto de lei que regulamentou os plantões médicos no Município, porém, não consta do projeto de lei as situações mencionadas pelo relatório preliminar de auditoria, recapituladas a seguir:

1- Não foi especificada a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos;

2- Não estabelece o número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês;

3- Não traz previsão de aplicação de penalidades administrativas nos





casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência;

4- Não foi exigida a permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada.

39. O relatório conclusivo também aponta que o projeto de lei não esclarece acerca de: a) proibição do acúmulo do regime de plantão com o regime de sobreaviso; b) não estabelece prazo para apresentação da escala dos médicos, considerando a disponibilidade laboral desses profissionais, porque provavelmente os médicos atendem na rede privada.

40. Nesta esteira, a equipe técnica conclui que o projeto encaminhado para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal do Rio Branco não possibilita a efetiva regulamentação dos serviços médicos prestados em regime de plantões e sobreaviso, opinando pela **manutenção da irregularidade**.

41. O Ministério Públco de Contas acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

42. É sabido que os plantões de sobreaviso são adotados nos diversos serviços de assistência médica, públicos ou privados, em todo o país, e se caracterizam pela disponibilidade de especialistas, fora da instituição, alcançáveis quando chamados para atender pacientes que lhes são destinados.

43. O médico de sobreaviso está obrigado a se deslocar até o hospital, quando acionado, para atender casos de emergência, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, sendo devidamente remunerado quando efetivamente prestar o serviço.

44. Neste sentido a Resolução nº 1834/2008 do Conselho Federal de Medicina (CFM) define como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

45. No caso destes autos, evidenciou-se que a ausência de





regulamentação do regime de sobreaviso, bem como, o baixo número de médicos contratados pelo Município ocasiona uma sobrecarga de jornada de trabalho nestes profissionais.

46. Como exemplo, citam-se os médicos, Sr. Antônio Faria de Azambuja e Sra. Sara Alves Espíndola que, mesmo obrigados a uma carga horária semanal de 60 horas nas unidades Básicas de Saúde do Município de Rio Branco, ainda realizam os plantões sob regime de sobreaviso de 12h no período diurno dos finais de semana e feriados, e de 12h nos períodos noturnos, conforme explicitado no relatório técnico inaugural (Doc. Digital nº 50217/20, fl. 60 a72).

47. Outrossim, verificou-se que os três médicos citados no relatório preliminar de auditoria realizam suas atividades nas UBS's do Município em dias úteis, todavia, havendo chamado de urgência/emergência no Hospital Municipal, os profissionais abandonam seus postos nas UBS's para realizarem os atendimentos urgentes, demonstrando claramente a incompatibilidade de horários entre o regime de trabalho em turnos e o regime de sobreaviso, bem como, a necessidade de regulamentação destas jornadas.

48. Portanto, sobressai dos autos a necessidade, por parte da gestão do Município de Rio Branco, de regulamentar os serviços médicos prestados sob regime de plantão, regularizando as escalas desses profissionais, a fim de que não haja incompatibilidades entre os horários dos atendimentos prestados nas UBS's do Município e os horários nos quais o médico esteja de sobreaviso.

49. Além disso, constata-se ainda a ausência de regulamentação acerca do limite máximo em que o profissional médico deve ficar sob regime de sobreaviso, bem como, o período de descanso após uma jornada sob esse regime.

50. Ressalte-se ainda que a defesa do gestor mencionou o Projeto de Lei nº 20/2020, que “regulamenta e institui a gratificação de plantão e sobreaviso dos médicos do município de Rio Branco-MT, e dá outras providências”, como prova da regulamentação da matéria em análise.

51. Todavia, há que se pontuar que se trata de mero projeto de lei ainda sem qualquer eficácia normativa para reger as relações entre a administração pública





e os profissionais médicos.

52. Ademais, o Município já possuía legislação implementando o regime de sobreaviso para médicos com vínculo com a Prefeitura de Rio Branco, conforme a Lei Municipal nº 533/2001. Assim, entende-se que a matéria poderia ser regulamentada por meio de decreto do Executivo Municipal, não criando direitos e obrigações, mas apenas organizando o trabalho prestado sob o regime de sobreaviso.

53. Nesta esteira, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade NC 99**, bem como, pela aplicação de **multa regimental** ao **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, Prefeito Municipal de Rio Branco.

54. Opina ainda pela **expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Branco para que **regulamente** os serviços médicos prestados sob a forma de plantão e sobreaviso dispondo acerca da(o) a) avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos; b) número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês; c) previsão de aplicação de penalidades administrativas nos casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência; d) exigência de permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada; e) proibição do acúmulo do regime de plantão com o regime de sobreaviso; e f) prazo para apresentação da escala dos médicos, considerando a disponibilidade laboral desses profissionais.

ELIANE DOS SANTOS FARIA - GESTOR / Período: 01/03/2013 a 17/03/2020

2) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ausência de contrato celebrado entre o Município de Rio Branco e os médicos que laboram em regime de plantões de sobreaviso.

55. O **relatório preliminar de auditoria** assevera ainda que a Prefeitura





Municipal de Rio Branco não formalizou por meio de contrato o vínculo laboral existente entre os profissionais médicos e a administração pública municipal.

56. Por meio de informações repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município e por meio de inspeção in loco, a equipe técnica constatou que os plantões de sobreaviso não foram contratualizados entre a Prefeitura e os médicos plantonistas, o que teria violado o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 60, parágrafo único.

57. A defesa sustenta que não seria preciso formalizar por meio de contrato a relação entre o Município e os médicos plantonistas em regime de sobreaviso, nos termos do art. 62, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 8.666/93, vide abaixo:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica

58. Com base nos normativos acima expostos, a gestora aduz que é facultado à administração pública substituir o termo de contrato por outros instrumentos hábeis, tais como a ordem de execução de serviço, a nota de empenho de despesa e a carta contrato.

59. No caso em análise, alega que a formalização do "instrumento de contrato" se dá através de nota de empenho de despesa devidamente encaminhada





ao setor responsável.

60. Em análise da defesa, a equipe técnica sustenta que a regra insculpida no art. 62 da lei de licitações não deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que a análise dos autos versa sobre a contratação precária de médicos plantonistas, sem a realização de concursos público ou processo seletivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º, inc. VIII, da Lei Municipal nº 563, de 16 de fevereiro de 2012.

61. Neste caso, sustenta que a norma municipal obriga, em seus arts. 5º e 10º, a formalizar a relação contratual antes mesmo de iniciada a prestação do serviço, sob pena de responsabilidade dos envolvidos.

62. Entretanto, relata que o gestor promoveu, no dia 04/05/2020, a formalização dos contratos com os médicos plantonistas, conforme documentos juntados aos autos pela Defesa (Doc. 142918/2020, às fls. 8/28), motivo pelo qual conclui pelo saneamento da irregularidade.

63. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.

64. De início, cumpre pontuar que o *caput* do art. 62 da Lei de Licitações não se aplica ao caso de contratação de serviços médicos contratados por necessidade temporária e de excepcional interesse público.

65. O mencionado dispositivo prevê que o instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

66. Agregue-se que o § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.





67. Veja-se que no caso do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos **bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não se referindo a contratação de serviços, sendo, portanto, incabível a afirmação da defesa de que as notas de empenho das despesas com plantões médicos substituiriam o contrato.

68. Em que pese não merecerem prosperar os argumentos da defesa, verifica-se que a gestora acostou à sua manifestação os contratos referentes aos profissionais médicos contratados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco sob regime de plantões médicos de sobreaviso.

69. Diante dos instrumentos contratuais acostados à defesa, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **recebimento da defesa** do Sr. Antônio Xavier de Araújo como mera peça de informação, uma vez que foi apresentada intempestivamente;

c) e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão da manutenção apenas da irregularidade referente à ausência de regulamentação legal dos serviços médicos prestados sob regime de sobreaviso.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito de Rio Branco, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência da seguinte irregularidade:





**ANTONIO XAVIER DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor, entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas em regime de sobreaviso.

e) pela **expedição de recomendação** ao gestor da Prefeitura de Rio Branco, com fundamento no art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007) para que **regulamente** os serviços médicos prestados sob a forma de plantão e sobreaviso dispondo acerca da(o) a) avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos; b) número máximo de horas admitidas para prestação de serviços no regime de plantão e de sobreaviso em cada mês; c) previsão de aplicação de penalidades administrativas nos casos de falta de atendimento aos chamados de urgência e emergência; d) exigência de permanência, na sede do município, do profissional médico escalado para atender o plantão ou de sobreaviso de forma adequada; e) proibição do acúmulo do regime de plantão com o regime de sobreaviso; e f) prazo para apresentação da escala dos médicos, considerando a disponibilidade laboral desses profissionais.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de março de 2021.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

